

O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco

*Monica Grin**
*Marcos Chor Maio***

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar o contexto de elaboração e promulgação da primeira lei contra a discriminação racial no Brasil, de autoria do deputado Afonso Arinos de Melo Franco, no início dos anos 1950. Trata-se de explorar as diferentes formas de recepção da lei; sua tramitação no Congresso; o debate racial em curso e, por fim, o sentido e justificação que Arinos confere à lei. Partimos da hipótese de que, ao transformar o preconceito racial em objeto de contravenção, sob penas da lei, Arinos procurou esvaziar politicamente a questão racial ao deslocá-la para o plano da moral. A luta contra o racismo, traduzida nos termos de um imperativo ético, inspirado na tradicional visão de um país racialmente harmônico, teria a função de evitar a crescente atmosfera de tensão racial, mais do que de reconhecer as demandas sociopolíticas do movimento negro.

Palavras-chave: Lei Afonso Arinos; antirracismo; preconceito racial; movimento negro; Congresso Nacional; debate racial pós-Segunda Guerra Mundial.

ABSTRACT

This article analyzes the context in which the first bill against racial discrimination in Brazil, proposed by Representative Afonso Arinos de Melo Franco in the early 1950s, was formulated and approved. It explores the law's diverse reception; its trajectory in Congress; the contemporary racial debate; and, finally, the meaning and justification of the bill, according to Arinos. By turning racial prejudice into a criminal matter, with legal punishment, Arinos sought to shift the racial question from a political debate to a moral issue. The fight against racism, once translated into ethical mores inspired by the traditional view of a racially harmonic country, should inhibit the rising atmosphere of racial conflict rather than recognize the Black movement's sociopolitical demands.

Keywords: Afonso Arinos Law; anti-racism; racial prejudice; Black movement; National Congress; post-WWII racial debate.

Artigo recebido em 29 de outubro de 2012 e aceito em 16 de maio de 2013.

* Doutora em ciência política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, professora associada da Universidade Federal do Rio de Janeiro, bolsista de produtividade científica do CNPq, nível 2. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: monica.grin@gmail.com.

** Doutor em ciência política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, pesquisador e professor da Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz, bolsista de produtividade científica do CNPq, nível 1D. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. E-mail: maio@fiocruz.br.

Em 5 de julho de 1951, o jornal *O Globo* publicou uma matéria sobre a recém-aprovada Lei nº 1.390,¹ que tornava contravenção penal a discriminação racial e que ficou conhecida pelo nome de seu autor, o deputado federal pela UDN, Afonso Arinos de Melo Franco.² Não havia na trajetória de Afonso Arinos de Melo Franco — como intelectual, parlamentar, jurista — maiores evidências de que nasceria de seu mandato, como deputado federal no Congresso nos anos de 1950, a primeira lei contra o preconceito racial no Brasil, especialmente em meio a uma *intelligentsia* que pensava o Brasil como um país racialmente harmônico.

Quase duas décadas antes, em 1934, Arinos publicou *Preparação ao nacionalismo (carta aos que têm vinte anos)*, inspirado nos *Protocolos do Sábio de Sião*, brochura apócrifa e, pode-se dizer, maior expressão do antissemitismo moderno, ao atualizar o mito da conspiração mundial judaica.³ O curioso é que Afonso Arinos, um pensador antissemita nos anos 1930, transformara-se, nos anos de 1950, no mentor de uma lei que rejeita a raça como critério de discriminação na sociedade brasileira. A afirmação da igualdade de todos perante a lei, independentemente da raça ou da cor, do sexo ou da religião, presente na Constituição à época, deveria agora ser respeitada, por meio de lei específica, em lugares públicos, em estabelecimentos comerciais e no funcionalismo público.⁴ Pela primeira vez o preconceito foi objeto de penalização no país através de lei específica. O que teria levado o jovem intelectual com convicções antissemitas nos anos 1930 a se tornar autor nos anos 1950 de uma lei antirracista?

Em suas memórias de 1965, Arinos justificaria essa aparente ambiguidade nos seguintes termos:

Desde os dias em que, antinazistas apaixonados, Virgílio e eu acompanhávamos ansiosos as monstruosidades praticadas na Europa pela camarilha hitleriana em nome da religião racial, uma repugnância crescente me invadia contra o racismo. As tinturas antissemitas que me haviam perturbado o espírito quando da composição da *Preparação ao Nacionalismo* na mocidade tinham desaparecido completamente.⁵

A justificativa de Arinos, presente em suas memórias de 1965,⁶ é apenas parte da história.

Este artigo tem como objetivos: 1) explorar algumas versões que tentaram dotar de sentido a iniciativa de Arinos, tanto no contexto de feitura da lei, quanto depois; e 2) mapear, no contexto da aprovação da Lei nº 1.390, o debate racial em suas configurações normativa, político-jurídica e legislativa. Partimos da hipótese de que, ao transformar o preconceito racial em objeto de punição sob penas da lei, Arinos procurou esvaziar as potencialidades do conflito político da questão racial ao deslocá-la para

¹ A lei Afonso Arinos foi aprovada pelo Congresso Nacional em 3 de julho de 1951.

² Oriundo de tradicional família política mineira, Afonso Arinos de Melo Franco (1905-1990) formou-se em direito, exercendo a carreira de advogado, político e jornalista. Foi um dos fundadores da União Democrática Nacional (UDN) em 1945 e deputado federal a partir de 1947, após a promulgação da nova Constituição. Além dos diversos mandatos parlamentares, Afonso Arinos desempenhou, ainda, as funções de professor, diplomata e ministro das Relações Exteriores. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/afonso_arinos>. Acesso em: 5 jan. 2013. Ver também a biografia de Afonso Arinos em ABREU, Alzira A. et al. (Org.). *Dicionário histórico biográfico brasileiro pós 1930*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

³ Sobre o antissemitismo no Brasil republicano, ver: LESSER, Jeffrey. *O Brasil e a Questão Judaica: imigração, diplomacia e preconceito*. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

⁴ A Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, é bastante sucinta em sua tipificação e se detém em punir atos de discriminação em ambientes públicos e estabelecimentos comerciais. Não é uma lei que promova compensação para vítimas de atos racistas, mas sim uma lei que criminaliza e pune com multa os agentes de tais atos. Em seu art. 1º encontra-se o motivo da lei: “Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.//Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento”. *Coleção de Leis do Brasil*. 1951. v. 5, p. 11.

⁵ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A escalada*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1965.

⁶ *Ibid.*

o plano da moral. A luta contra o racismo, traduzida nos termos de um imperativo moral, como um dever ser, como objeto de normalização da sociedade brasileira, perderia a força com que vinha sendo conduzida pelo Movimento Negro, especialmente após os debates constituintes de 1946, por meio dos quais esse Movimento se fez representar; e pela pesquisa sociológica que avançava em suas denúncias contra a versão disseminada no senso comum de que o Brasil era um paraíso racial e que a sociedade desfrutava de harmonia racial.

A recepção da lei

Há uma versão comumente aceita acerca da motivação que teria levado Afonso Arinos a elaborar a Lei nº 1.390, de 3 julho de 1951. Trata-se de um evento de preconceito racial na cidade de São Paulo. Em episódio amplamente divulgado na imprensa, a bailarina norte-americana Katherine Durham teria sido impedida, em razão de sua cor, de se hospedar em um hotel em São Paulo, trazendo “à baila o tema do racismo no Brasil, provocando o pronunciamento e a repulsa da Câmara dos Deputados”.⁷

Em princípio, a elaboração da lei, motivada por um evento contingente, como a manifestação singular de um preconceito racial “inesperado” contra uma negra americana na cidade de São Paulo, não se justificava, para os seus críticos, pois não haveria evidências contundentes de que o Brasil era realmente um país racista. Havia ainda a acusação, em pleno contexto das eleições de 1950, de que a lei não passava de uma estratégia julgada demagógica.⁸ Outra restrição dizia respeito à inocuidade da proposta na medida em que seria um tipo de lei de rara aplicação, justo por se mostrar incompleta nas tipificações legais do preconceito racial.⁹

Foi considerada, ademais, uma lei sem clamor público e cuja elaboração não passava de uma iniciativa individual como resposta a situações particulares.¹⁰ Foi tida como insuficiente “para transformar a mentalidade racista”, até por companheiros de partido, como o sociólogo e deputado federal Gilberto Freyre (UDN-PE). Nas palavras de Freyre:

ao projeto Afonso Arinos deve-se juntar uma verdadeira campanha antirracista para qual muito pode concorrer a imprensa brasileira. Numa tal campanha deve-se pôr em relevo o que há de antibrasileiro, antidemocrático e anticristão, tanto no racismo da direita quanto no racismo da esquerda que se tenta desenvolver entre nós.¹¹

Em Freyre, observam-se duas apreciações sobre o projeto. A primeira, de apoio expressivo ao projeto de lei, conforme seu discurso no plenário da Câmara, denunciando o racismo do caso Katherine

⁷ *Tribuna da Imprensa*, 19 jul. 1950. p. 1.

⁸ Em seu discurso na Câmara em defesa do projeto, Arinos declarou: “O que mais me tem ferido, nas críticas por vezes violentas que tem sido alvo meu projeto e que me têm chegado ao conhecimento através de correspondência postal, é a injusta suposição de que se trata de medida eleitorista (sic), de que se trata de iniciativa que visa ao apoio do eleitorado negro brasileiro para renovação do meu mandato”. FRANCO, Afonso Arino de Melo. *Diário do Congresso Nacional*, 26 ago. 1950. p. 5842.

⁹ BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo*. São Paulo: Anhembi LTDA, 1955. p. 216.

¹⁰ *Ibid.* Arinos costumava dizer que a causa principal da lei contra a discriminação era o preconceito sofrido por seu motorista negro, Jose Augusto. Ele lembra em suas memórias que, “Certa vez procurou-me revoltado para dizer que o empregado espanhol de uma confeitaria de Copacabana, barrou-lhe a porta, após ter admitido a entrada da mulher e dos filhos com a recomendação de que ficasse esperando pela família do lado de fora. Isto era demais, no Brasil, sobretudo considerando que os agentes da injustiça eram quase sempre gringos, ignorantes de nossas tradições e insensíveis aos nossos velhos hábitos de fraternidade racial”. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A escalada*, op. cit. p. 178.

¹¹ FREYRE, Gilberto. *Tribuna da Imprensa*, 19 jul. 1950. p. 3.

Durhan; e a segunda, que demarca uma dimensão sociológica do antirracismo que não estaria contemplada no Projeto de Lei. Ou seja, para Freyre, a luta contra o racismo estaria além do seu estatuto legal, compreendendo mudanças de comportamento social.¹²

Os sociólogos Florestan Fernandes e Roger Bastide, que participavam na época de um amplo projeto sobre relações raciais no Brasil patrocinado pela Unesco, mostraram-se surpresos pelo fato de uma lei antirracista ter sido elaborada por um “deputado conservador, o Sr. Afonso Arinos de Mello Franco, representante da União Democrática Nacional por Minas Gerais”. Consideravam que a lei antirracista carecia de legitimidade na medida em que não dialogava com os verdadeiros sujeitos de direito da lei: os negros. Para Bastide e Fernandes, ademais, essa lei alcançaria apenas os negros e mestiços de classe média, ou seja, os que viviam em zonas urbanas. Para a maioria dos negros, contudo, ela não teria maior eficácia.¹³

A lei provocou entre lideranças do Movimento Negro reações distintas. Enquanto alguns se regozijaram com a lei, outros se mostraram céticos por considerá-la insuficiente como resposta às demandas sociais do Movimento Negro. O jornal *Quilombo*, porta-voz do Teatro Experimental do Negro (TEN) e dirigido por Abdias Nascimento, em matéria intitulada “Prossegue a cruzada para a Segunda Abolição”,¹⁴ reconhece a importância da iniciativa legislativa, embora não como uma inovação, um “achado” do parlamentar Afonso Arinos, mas como o coroamento de um processo que já estava em pleno andamento na dinâmica do ativismo negro. Ainda segundo a publicação, “(...) no ano de 1945, em São Paulo, na Convenção Nacional do Negro, Abdias Nascimento, que presidia aquele importante conclave, fez incluir no manifesto dirigido à Nação um quesito propondo à legislação penal do Brasil punição para a discriminação”.¹⁵ Referindo-se à lei, a matéria continua: “Isto representa mais um triunfo na grande campanha de libertação que vem se processando no Brasil, e que pode ser considerada como uma segunda Abolição tal o seu valor histórico”.¹⁶

Em uma enquete com intelectuais e ativistas, feita pelo *Jornal de Letras* em 1951 a propósito da Lei Afonso Arinos, temos os seguintes depoimentos:

Prof. Guerreiro Ramos (sociólogo) — A chamada lei Afonso Arinos me parece útil como uma espécie de escarmento, embora o problema do negro para o brasileiro esteja reclamando medidas políticas e sociais, de caráter mais prático e menos abstrato. (...) Assim, acho útil a lei. É uma providenciazinha mais eficaz do que uma monografia folclórica.

Abdias Nascimento (ator teatral e fundador do Teatro Experimental do Negro) — Com a lei Afonso Arinos atingimos uma etapa significativa nesse amplo e profundo movimento de valorização social dos negros. A etapa definitiva virá com a consciência social dos próprios homens de cor, educando-se, instruindo-se, elevando-se em todos os setores de atividade e pondo com inteligência e cultura essa lei Afonso Arinos em fundamento. E então veremos se ela funciona ou não.

¹² Em suas memórias, Arinos recorda: “Gilberto não me pareceu especialmente convencido da oportunidade da solução legal repressiva, para o nosso racismo incipiente. Deu-me a impressão de que o remédio dependia de um conjunto de fatores gerais, econômicos e culturais. Apesar disso deu seu apoio sem vacilação, o que para mim, aumentou o valor do projeto”. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A escalada*, op. cit. p. 179.

¹³ BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo*, op. cit. p. 211-222. Ao longo da pesquisa da Unesco em São Paulo realizada entre 1951 e 1952 foram colhidos diversos depoimentos de lideranças do Movimento Negro. Um dos temas tratados pelos entrevistados foi a Lei Afonso Arinos.

¹⁴ *Jornal Quilombo*, Rio de Janeiro, Ano II, n. 10, p. 8-9, jun./jul. 1950. Edição fac-similar, Editora 34.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*, p. 9.

Isaltino Veiga dos Santos (líder da Frente Negra em SP) — A lei Afonso Arinos veio comprovar oficialmente a existência de preconceito de cor no Brasil: coisa que aliás sempre existiu; não obstante já estabeleceu claramente a Constituição que perante a lei são iguais todos os brasileiros, independentemente de sexo, cor, raça, religião ou credo filosófico ou político (art. 145, parágrafo 50). Creio, no entanto, que o preconceito de cor continuará existindo. Isto porque há muitas maneiras e modos de ser burlada a lei.¹⁷

É interessante observar que em todas as falas há um tom de ceticismo em relação ao verdadeiro alcance da lei. Eles reconhecem que é uma iniciativa de criminalização do preconceito racial, mas que não incide, contudo, sobre a estrutura social marcada pela desigualdade na qual se encontram os negros no Brasil. Para o Movimento Negro, em particular, o impacto da lei é limitado, pois não comunicava nada que já não estivesse explicitado no Manifesto da Convenção Nacional do Negro em 1945. O documento aponta para cenários de discriminação racial que deveriam ser objeto de criminalização, definidos como “crime de lesa-pátria”. O Manifesto trazia ainda as seguintes reivindicações:

1. que se torne explícita na Constituição de nosso país a referência à origem étnica do povo brasileiro, constituído das três raças fundamentais: a indígena, a negra e a branca.
2. Que se torne matéria de lei, na forma de crime de lesa-pátria, o preconceito de cor e de raça.
3. Que se torne matéria de lei penal o crime praticado nas bases do preconceito acima, tanto nas empresas de caráter particular como nas sociedades civis e nas instituições e ordem pública e particular.¹⁸

Em outra dimensão, a recepção da lei produziu um enorme desconforto para Afonso Arinos. No contexto da eleição de 1950, em que acirradas disputas partidárias estavam em jogo, a lei teria sido dissociada de seu autor. Chamavam-na, não raro, “Lei Getúlio Vargas”. O próprio Arinos, deputado pela UDN, lembra em suas memórias:

o fato foi que, publicada a lei e revelado o favor com que era recebida, começaram os pelegos e a imprensa áulica a chamá-la de “lei Getúlio Vargas”. Um negro, presidente de uma instituição de homens de cor, deitou entrevista, agradecendo ao presidente a lei, como se fosse obra dele, e propondo que tomasse o seu nome. Imediatamente jornais e rádios governistas adotaram a sugestão.¹⁹

A escritora Rachel de Queiroz, naquele contexto, foi enfática na defesa de Arinos:

Afinal foi sancionada a lei que vem opor uma barreira de legalidade às pretensões racistas em desenvolvimento nesse país. A imprensa queremista tenta se apropriar demagogicamente da simpática e inadiável medida tomada pelo legislativo e chama abusivamente de “Lei Getúlio Vargas” a essa lei que só se pode chamar “Afonso Arinos”, pois foi o ilustre deputado mineiro o autor do projeto aprovado esmagadoramente pelo Congresso.²⁰

¹⁷ *Jornal de Letras*, ano III, n. 26, p. 15, ago. 1951.

¹⁸ Manifesto da Convenção Nacional do Negro, apud FERRARA, Miriam Nicolau. *A imprensa negra paulista (1915-1963)*. Dissertação (mestrado) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986. p. 80-82.

¹⁹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A escalada*, op. cit. p. 181.

²⁰ QUEIROZ, Rachel de. Cadeia contra a linha de cor. *Diário de Notícias*, 15 jul. 1951.

A recepção da lei revela, portanto, diferentes camadas de compreensão e apropriação. Há sentimentos ambíguos sobre o seu real alcance, ou mesmo se teria ela eficácia para punir seus infratores. De intelectuais a ativistas, passando por parlamentares, o fato é que o início dos anos de 1950 expõe um cenário de disputas no qual o tema do racismo adquire uma visibilidade inédita.

Figura 1



Fonte: Jornal Quilombo, ano II, junho-julho de 1950, n. 10, p. 8.

A trajetória da lei

A chave interpretativa que empresta à lei um caráter contingente não é explicação que abranja suficientemente os eventos e as questões que pavimentaram a elaboração da lei. Em primeiro lugar, atentemos para o fato de que é notável a importância do Legislativo no contexto dos anos de 1950. A então recente experiência da Constituição democrática de 1946 legou ao Congresso, que inicia seus trabalhos sob o segundo governo Vargas nos anos de 1950-1951, um poder de agenda pouco observado nos dias atuais.²¹

O Projeto de Lei nº 562, de 1950, posteriormente denominado lei Afonso Arinos, é um desdobramento dos debates constituintes já iniciados em 1946. Há passagens nos Anais da Assembleia Constituinte de 1946 cujos discursos versam particularmente sobre dois temas: o racismo contra o negro e o antissemitismo, sobretudo tratando-se de contexto imediatamente posterior à guerra. A participação do senador Hamilton Nogueira da UDN-DF, do mesmo partido que Afonso Arinos, nos debates constituintes foi importante para denunciar o racismo, mas não o suficiente para transformar a luta antirracista em capítulo constitucional. Tratava-se de uma proposta trazida de seu diálogo com o Movimento

²¹ SANTOS, Fabiano. *O Poder Legislativo no presidencialismo de coalizão*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Luperj, 2003.

Negro, o Teatro Experimental do Negro (TEN) em particular, segundo a qual o preconceito de cor e raça poderia ser considerado um crime de lesa-humanidade.²² O movimento negro buscou, não obstante, uma tipificação mais precisa do preconceito ao sugerir que o racismo era um crime de lesa-pátria, ou seja, um crime contra a soberania nacional, ademais de ser um crime de lesa-humanidade. Consideravam, portanto, a questão legítima para ser adotada na Constituição brasileira.²³

Será, portanto, por meio do senador Hamilton Nogueira (UDN-DF)²⁴ que o tema do racismo irá adquirir contornos políticos mais nítidos. Nos anais da Constituinte é possível observar em diversas ocasiões o debate sobre problemas étnicos, sobre preconceito de raça no Brasil, sobre antissemitismo, sobre associações afro-brasileiras, sobre punição legal a qualquer tipo de privilégio com base em raça ou em religião, sobre mescla de diferentes raças, sobre o racismo.²⁵ Enfim, uma gama de questões que antecipam, por assim dizer, o tema que está no âmago da lei Afonso Arinos, ou seja, a discriminação racial como contravenção penal. Tratava-se, ademais, de uma cruzada moral, e o tema do preconceito racial se insinuava aí.

Os debates constituintes ecoam, por certo, o crescente processo de politização da questão racial no Brasil. O Movimento Negro, sobretudo no Rio de Janeiro e em São Paulo, introduz, no cenário da sociedade civil, novas formas de associações, o chamado associativismo de novo tipo,²⁶ ou seja, um associativismo cujo fim último era a transposição da barreira do preconceito racial e a integração à sociedade. Entretanto, ao contrário do “velho” associativismo, o “novo” associativismo cujos membros seriam parte de segmentos médios da sociedade, expressa mais abertamente níveis de tensão racial ao denunciar com indignação situações nas quais a distância social entre negros e brancos não se justificaria. No Manifesto da Convenção Nacional do Negro de 1945, aludido anteriormente, além das reivindicações referentes ao preconceito racial, há uma preocupação, vale dizer, com a desigualdade social entre negros e brancos no Brasil. Vejamos:

4. Enquanto não for tornado gratuito o ensino em todos os graus, sejam admitidos brasileiros negros como pensionistas do Estado, em todos os estabelecimentos particulares e oficiais de ensino secundário e superior do país, inclusive nos estabelecimentos militares.
5. Isenção de impostos e taxas tanto federais como estaduais e municipais, a todos os brasileiros que desejarem estabelecer-se com qualquer ramo comercial, industrial e agrícola, com o capital não superior a Cr\$ 20.000,00.
6. Considerar como problema urgente a adoção de medidas governamentais visando a elevação do nível econômico, cultural e social dos brasileiros. Ascultando a nossa realidade, tiraremos de sua consideração o remédio necessário aos nossos males, negando atenção àqueles que querem salvar-nos contra as nossas tradições e contra o Brasil.²⁷

²² Sobre as relações entre o movimento negro e o senador Hamilton Nogueira nos debates constituintes de 1945, ver GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo; MACEDO, Márcio. *Diário Trabalhista e democracia racial negra dos anos 1940. Dados — Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 143-182, 2008.

²³ NASCIMENTO, Abdias. *O negro revoltado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 59.

²⁴ Hamilton Nogueira (1897-1981) foi médico e destacado militante católico do Centro Dom Vital sob a liderança de Jackson de Figueiredo. Nas eleições de 1945 elegeu-se senador pelo então Distrito Federal. Disponível em: <www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1728&li=38&lcab=1937-1946&lf=38>.

²⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. *Anais da Constituinte de 1946*. v. I (p. 203-211), III (p. 410-414), V (p. 132), VI (p. 292), XIV (p. 236), XVI (p. 215), XVIII (p. 8, 9, 40-44), XXIV (p. 447).

²⁶ Sobre essa questão, ver COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. *O negro no Rio de Janeiro: relações de raça numa sociedade em mudança*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953. Segunda parte, capítulo 2.

²⁷ Manifesto da Convenção Nacional do Negro, apud FERRARA, Miriam Nicolau. *A imprensa negra paulista (1915-1963)*, op. cit. p. 80-82.

Neste cenário de politização crescente da luta antirracista, Afonso Arinos submete seu projeto à apreciação da Câmara Federal no mesmo mês em que a 5ª sessão da Conferência Geral da Unesco, realizada em Florença, aprova a proposta de realização de uma pesquisa no Brasil “sobre contatos entre raças ou grupos étnicos, com o objetivo de determinar os fatores econômicos, sociais, políticos, culturais e psicológicos favoráveis ou desfavoráveis à existência de relações harmoniosas entre raças e grupos étnicos”.²⁸ Tratava-se de um dos eixos da agenda antirracista da agência internacional. Não menos importante foi a realização do Primeiro Congresso do Negro Brasileiro, sob o patrocínio do Teatro Experimental do Negro em agosto de 1950, que contou com a presença de diversos cientistas sociais, entre os quais: Darcy Ribeiro, Roger Bastide, Édison Carneiro, Charles Wagley, Alberto Guerreiro Ramos e Luiz de Aguiar Costa Pinto. Este evento ocorreu quando já tramitava na Câmara Federal o projeto de Afonso Arinos.²⁹

Em meio ao debate político e intelectual sobre o lugar do negro na sociedade brasileira — cujos desdobramentos, num país em franco processo de modernização, não poderiam ser previstos —, Afonso Arinos introduz o debate normativo com pretensões claramente morais, sob responsabilidade do legislador. Como o próprio autor diz na Justificação do projeto de lei:

No Brasil, cientistas e escritores eminentes têm contribuído para o esclarecimento, em plano mundial, dos erros e injustiças decorrentes dos preconceitos de raça. Povo em grande parte mestiço, país de imigração, onde, além do mais, ainda existem silvícolas, é natural que os estudos de Antropologia Cultural e de Sociologia Racial se tenham desenvolvido consideravelmente. Urge, porém, que o Poder Legislativo adote as medidas convenientes para que as conclusões científicas tenham adequada aplicação na política do governo.³⁰

Adiante, Arinos declara:

nesses termos é que propomos a adoção do projeto, para que a lei dele decorrente sirva como instrumento de transformação da mentalidade racista que se denuncia entre nós, principalmente nas altas esferas sociais e governativas do país, com seguras e graves consequências para a paz futura.³¹

Para Arinos, portanto, há uma fortuna crítica sobre a questão racial no Brasil que merece ser incorporada pela dinâmica da política formal, mais especificamente pelo Poder Legislativo, como condição inescapável para a transformação da mentalidade racista em curso no país.

O Legislativo, com grande poder de agenda nessa conjuntura, será capaz de reabilitar o lugar moral do tema, esvaziando amplamente sua trajetória de crescente politização. Para Arinos, trata-se da necessidade de se elaborar uma pedagogia moral capaz de mobilizar o constrangimento do brasileiro em relação à discriminação racial seja como ideia, seja como ação. Essa marcha pela paz futura e contra a mentalidade racista que se pronuncia é também uma cruzada contra o Executivo, no contexto das disputas político-partidárias. Aproximar-se como legislador à questão racial significava também retirar esse tema da gestão do Executivo. A astúcia da lei Afonso Arinos, justo nessa conjuntura, é que ela cumpre duas finalidades, conforme nosso entendimento: 1) desmobiliza a luta do Movimento Negro; e 2) retira do Executivo, ou seja, do “colo” de Getúlio Vargas, eleito presidente em 1950, o tema da

²⁸ The Programme of Unesco Proposed by The Executive Board. Part II — Draft Resolutions for 1951. Paris, 1950. p. 40. Arquivos da Unesco.

²⁹ Sobre o ciclo de pesquisas da Unesco, ver MAIO, Marcos Chor. O Projeto Unesco e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 14, n. 41, p. 141-158, 1999.

³⁰ Justificação do Projeto n. 562/1950, Sala das Sessões, Câmara dos Deputados, 17 jul. 1950.

³¹ *Ibid.*

discriminação racial que se insinua como tema de crescente tensão e passível de apropriação para fins retóricos e populistas. Nas justificações de Afonso Arinos ao Projeto de Lei, observa-se que o racismo está presente nas instituições do Estado sob a égide do Executivo. Ele assinala:

A Constituição Federal afirma que todos são iguais perante a lei (artigo 141, parágrafo 1º); veda à União, aos Estados e aos Municípios criar distinções entre brasileiros, (art. 31, n. 7); proíbe a propaganda de preconceitos de raça ou de cor (art. 141, n. 5); e declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros (art. 184).

No entanto, é sabido que certas carreiras civis, como o corpo diplomático, estão fechadas aos negros; que a Marinha e a Aeronáutica criam injustificáveis dificuldades ao ingresso de negros nos corpos de oficiais e que outras restrições existem, em vários setores da administração.

6) Quando o Estado, por seus agentes, oferece tal exemplo de odiosa discriminação, velada pela Lei magna, não é de se admirar que estabelecimentos comerciais proibam a entrada de negros nos seus recintos.

Fluidez e votações unânimes na Câmara e no Senado marcam a trajetória da primeira lei antirracista do país. Como o próprio autor da lei registra em suas memórias, “a apresentação do projeto, acompanhada do discurso de Gilberto Freyre (...) provocou desde logo a mais simpática repercussão”.³² Entre a apresentação do projeto e a promulgação da lei não se excedeu mais do que um ano. Getúlio assinou a lei em prazo constitucional.

A tramitação do projeto no Congresso inicia-se numa segunda-feira, 17 de julho de 1950, na Sala de Sessões da Câmara. Afonso Arinos entrega ao presidente da mesa, deputado Ruy Almeida (PTB-DF), o Projeto nº 562, de 1950, que “inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor”.³³ Nesse mesmo dia o deputado federal Gilberto Freyre (UDN-PE) faz um pronunciamento na Câmara repudiando um episódio racista que, segundo ele, causava repulsa nacional: o caso da atriz norte-americana Katherine Durham, que foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo. Embora Freyre discorra sobre o caso, ele curiosamente não se refere ao projeto apresentado por Afonso Arinos em nenhum momento de seu discurso.³⁴

No dia 20 de julho de 1950, Afonso Arinos apresenta uma emenda ao projeto, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça.³⁵ Nessa ocasião é lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, assinado por Gustavo Capanema, presidente da Comissão, e demais membros.³⁶

Vale a pena expor algumas das ambiguidades contidas no parecer da Comissão. Ele inicia com a reiteração dos princípios liberais da Constituição de 1946:

³² FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A escalada*, op. cit. p. 180.

³³ O projeto continha as seguintes assinaturas: Afonso Arinos, Café Filho, Gabriel Passos, Ruy Almeida, Negreiros Falcão, Antônio Silva, Gil Soares, Carvalho Neto, Bias Fortes, Mota Neto, Raul Pila, Flores da Cunha, José Bonifácio, Gilberto Freyre e Gustavo Capanema.

³⁴ *Diário do Congresso Nacional*, 18 jul. 1950. p. 8522.

³⁵ A Comissão sugere o acréscimo imediato antes do art. 7º do seguinte item: “Negar emprego ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou empresa privada por preconceito de raça ou cor: Pena — Prisão simples de três meses a um ano e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, no caso de empresa privada; perda de cargo para o responsável pela recusa; no caso de autarquia, sociedade de economia mista de empresa concessionária de serviço público”, com a seguinte justificção dada por Afonso Arinos: “Trata-se de completar o sistema do projeto que tive a oportunidade de apresentar sobre a matéria. A emenda preenche uma lacuna de que só me apercebi posteriormente. No dia 16 de agosto o projeto é aprovado em votação na Comissão de Constituição e Justiça”. *Diário do Congresso Nacional*, 23 ago. 1950. p. 5672.

³⁶ Plínio Barreto, relator, Souza Leão, Hermes de Lima, Carvalho Neto, Gil Soares, Pinheiro Machado, Wellington Brandão, Lameira Bittencourt, Flores da Cunha, Aristides Largura, Afonso Arinos e Carlos Valdemar.

A legislação brasileira não admite desigualdade entre habitantes do país, por motivos de raça ou de cor. Pretos ou brancos, todos possuem direitos idênticos aos cargos públicos. Aos postos de representação ou aos postos de governo, é possível ter acesso qualquer brasileiro de cor. Entretanto, na realidade, existem ainda em certas camadas sociais preconceitos contra os negros e, mesmo, contra os mulatos. Se está franqueado a todos o acesso às funções públicas, nem a todos se acha franqueado o acesso a círculos sociais. O negro ainda é, para muita gente, um ser inferior, indigno de se acotovelar com o branco e de lhe disputar, na sociedade, a consideração de seus semelhantes.³⁷

Ao indagar como se poderia combater o preconceito racial, o parecer envereda por uma análise histórico-sociológica sobre a importância do negro na sociedade brasileira revelando a um só tempo uma série de estereótipos em relação a estes e aos indígenas e uma preocupação presente no pensamento social brasileiro: o tema da incorporação social. Nas palavras de Capanema:

Por que se nega ao preto o que se não recusa ao índio quando a cultura daquele é superior à deste? Por que se exalta o indígena e se despreza o africano quando maiores são neste as riquezas do coração? Se cultural e sentimentalmente o preto está colocado acima do índio, por que nos havemos de comprazer com a convivência deste e nos orgulhar da sua ascendência enquanto voltamos as costas ao preto e consideramos uma injúria nos suporem nas veias algumas gotas de seu sangue?

O preto, o índio e o português concorreram para a formação do nosso povo. (...) Temos que aceitá-la com os seus ônus e com as suas vantagens, integralmente, sem possibilidade de renunciar a qualquer de suas parcelas. Biológica e historicamente, o negro é parte essencial do nosso povo. Seja um bem, seja um mal, seja uma coisa que nos orgulhe, seja uma coisa que nos deprima, é essa a realidade.³⁸

Observa-se no Parecer óbvia expressão, através de retórica preconceituosa, de que os negros são parte inarredável da sociedade brasileira, atribuindo-se fundamentalmente ao passado escravista a culpa pelas mazelas por eles sofridas, a culpa pelas desigualdades sociais e pelas dificuldades de acesso à educação. Indo além, caberia ao branco estar:

aberto no espírito [a] amplas janelas que o arejem (...) através das doutrinas sociais inspiradas pela igualdade dos homens e alimentadas pelo sentimento cristão. Enquanto o branco mantiver a supremacia econômica que lhe veio dos antigos senhores de escravos e os pretos continuarem, pela escassez de recursos, a constituir as classes mais pobres, os preconceitos persistirão.³⁹

Embora não haja leis, conforme o Parecer, que possam “desarraigar sentimentos profundos e trocar a mentalidade de um povo (...) isso não impede que por meio de leis adequadas se eliminem algumas das manifestações públicas desse preconceito”. Foi nesse sentido que a Comissão de Constituição e Justiça interpretou o projeto de lei apresentado por Afonso Arinos:

muito embora, em geral, as leis é que se devem amoldar aos fatos, pode acontecer que se verifique o contrário. Se os fatos andam adiante da lei ultrapassando-lhe a órbita, ocasião haverá em que a lei se deva colocar adiante dos fatos, por conveniência ou utilidade social. É o que acontece em relação a este projeto. Em vez de uma revolta dos fatos contra a lei, estamos diante de uma revolta da lei contra os fatos.⁴⁰

³⁷ *Diário do Congresso Nacional*, 24 ago. 1950. p. 5740.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*, p. 5741.

⁴⁰ *Ibid.*

Conforme o Parecer, apenas a lei é capaz, como instrumento de prevenção, de coibir a politização do “preconceito de cor” e o conflito racial potencial.

Após os quatro dias de pauta regimental, com o projeto acrescido do parecer favorável ao projeto da Comissão de Constituição e Justiça, mas sem o *quorum* necessário para sua votação, Afonso Arinos sobe à tribuna da Câmara Federal para defender sua proposta, na esperança de que o projeto fosse votado ainda naquela legislatura, ou seja, no último ano do governo Dutra.⁴¹

Em seu discurso, Arinos define o lugar que deve ocupar seu projeto: o “d[a] integração política do negro no nosso convívio e no nosso complexo social”.⁴²

(...) uma conquista coletiva; a fixação, pelo Congresso, de uma velha tradição brasileira de fraternidade moral. É esta realmente a verdade. Não fosse o povo brasileiro instintivamente infenso aos preconceitos de raça e a tramitação de uma lei como a minha teria provocado verdadeiras batalhas. Haja vista o exemplo norte-americano, onde há mais de um século as correntes avançadas do pensamento procuram diminuir a resistência obtusa contra a aplicação do preceito constitucional igualitário, que foi adotado depois da Abolição.⁴³

Isto de deve, em grande medida, às evidências de racismo no país, tal como ele assinala, por meio de cartas recebidas de cidadãos brasileiros sobre o preconceito de que são vítimas:

Recebi cartas de pais que viram colégios religiosos fechados a suas filhas porque não eram brancas; recebi cartas de professores da Universidade do Brasil, contando amarguras que tem a sua vida, pelo fato de trazerem na pele pigmentação daquela raça, que criou a nossa grandeza econômica; recebi cartas de oficiais do Exército, sustados na marcha justa de suas carreiras, impedidos e humilhados pelo absurdo preconceito que o Estado Novo tentou, uma vez, estimular e fazer progredir no seio das classes armadas; recebi cartas de aspirantes à Escola Naval e de candidatos ao Instituto Rio Branco e ao Ministério das Relações Exteriores, que se encontraram, como dizia Cruz e Souza, com as portas da liberdade profissional, com as portas do acesso nas suas carreiras, fechadas diante de si, pela hipocrisia de medidas que não figuravam nas leis, mas que constavam de instruções reservadas, servilmente cumpridas por funcionários submissos.⁴⁴

Logo em seguida ao discurso apresenta-se a emenda ao projeto de Arinos, elaborada pelo deputado socialista Hermes Lima (PSB-DF), que sugeria “a proibição de formação de ‘frentes negras’ ou de quaisquer modalidades de associação com fins políticos baseada na cor”.⁴⁵ A emenda de Lima espelhava a preocupação compartilhada por Afonso Arinos e Gilberto Freyre⁴⁶ de que o projeto, ao jogar luzes sobre a existência do racismo no Brasil, viesse a gerar efeitos perversos no que tange ao fortalecimento de

⁴¹ *Diário do Congresso Nacional*, 26 ago. 1950. p. 5842.

⁴² *Ibid.*, p. 5843.

⁴³ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *A escalada*, op. cit. p. 182.

⁴⁴ *Diário do Congresso Nacional*, 26 ago. 1950. p. 5844.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ “É evidente que dois racismos estão despontando no Brasil como rivais: o ‘racismo de arianista’ que em geral sofrem a pressão da atual supremacia de poderes anglo-saxônicos sobre meio mundo e o racismo dos que, para fins políticos e partidários, preferem se opor a esse racismo de ‘arianistas’ e o de um negro brasileiro caricaturado ao norte-americano. Este segundo ‘racismo’ (duas palavras ilegíveis) de modo geral, afirmado por indivíduos que sofrem no Brasil a pressão da mística comunista, nem sempre fácil de separar do poder de uma Rússia como a de Stalin, tão imperial como os Estados Unidos.” *Tribuna da Imprensa*, 19 jul. 1950. p. 3

associações, organizações que potencialmente estimulassem um “racismo às avessas”.⁴⁷ Mais uma vez, o caráter antecipatório do projeto se fazia presente.

Nesses termos, Arinos propõe uma lei cuja racionalidade seria, para ele, mais preventiva do que fundamentada em reconhecimento de uma sociedade orientada pelo racismo. Ela teria a função normativa e normalizadora de conter as potencialidades de emergência de cenários de conflito racial, caso a sociedade brasileira se entregasse, e não reagisse, às influências da cultura racista não genuinamente brasileira, ponto que ele não raro salientava. Na Justificação do Projeto de Lei, Arinos alerta: “Urge pôr paradeiro a tal estado de coisas, cuja agravação contribuirá para que se estabeleça entre nós uma verdadeira luta de raças”.⁴⁸

Poderíamos sugerir que, para Arinos, a motivação da lei estaria dada pela contingência, embora seu alcance estivesse muito além dos limites da contingência. Configurava-se, então, a primeira lei antirracista como imperativo moral, uma lei necessária para combater na forma coercível o que já se figurava como violação, como traição de uma vocação moral antirracista presente, conforme Arinos, na cultura brasileira. Segundo Arinos, “Era, pois, uma lei autêntica, a que o Congresso fizera; uma norma de direito que fixava costumes salutareos do passado protegendo-os contra os riscos do futuro”.⁴⁹

Afonso Arinos e o antirracismo da ordem

A elaboração de uma lei antirracista, a primeira no Brasil, não pode ser vista apenas como guiada por eventos contingentes, embora seja ela também uma resposta imediata a situações de discriminação contra o negro que pareciam, naquele contexto, desafiar a tradição de “pacificação racial”. Fundamentada em idealismo normativo, a Lei Afonso Arinos é, conforme o autor, uma lei moral, o enunciado de um dever ser. Para Arinos, em sua justificação do projeto de lei:

Não se considera, hoje mais, a lei como expressão de uma necessidade coletiva, ou (...) como a fixação jurídica da evolução histórica de determinado povo. A lei é hoje muitas vezes um eficaz instrumento de antecipação e de orientação da evolução social, promovido pela razão moral e pelo imanente sentimento da justiça.⁵⁰

O projeto de lei tem, como sinaliza o autor, caráter preventivo e de normalização, tendo em vista um fenômeno que parece se insinuar mais abertamente na sociedade brasileira: o preconceito de tipo racial. Quer-se evitar que a mentalidade racista, “que já se denuncia entre nós”, principalmente em alguns setores do governo e da vida social, espalhe-se na sociedade como um todo, produzindo “graves consequências para a paz social futura”.⁵¹

Ainda que Afonso Arinos identifique o problema do racismo como um mal em curso que pode ser oportunamente constrangido, ele parece enfatizar, como vimos, a existência de um racismo institucionalizado no Brasil.

Essa visão do racismo no Brasil reforça, para o legislador, a ocasião de afirmar vigorosamente a ne-

⁴⁷ “Já tive ocasião de manifestar-me sobre esse aspecto particular do problema racial — lembra o Deputado Afonso Arinos — opinando se conviria ou não que se oficializassem entidades ou associações próprias de negros. Por ocasião dos debates do meu projeto, procurei mostrar o lado pernicioso dessa congregação, a cujo espírito o projeto se oporia, na sua preocupação de estabelecer bases mais positivas para integração do elemento negro na vida social brasileira. O que a lei deve amparar são as iniciativas capazes de criar um ambiente de concórdia e de compreensão para o problema, congregando brancos e negros, sem distinção de cor. Ora, o empenho em se instituir entidades de homens de cor é o reverso da medalha, pois será, em última análise, manifestação do racismo negro.” *Última Hora*, 14 dez. 1951. p. 2.

⁴⁸ Justificação ao Projeto 562 de 1950, *Diário do Congresso Nacional*, 19 jul. 1950. p. 5513.

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ Justificação ao Projeto n. 562. *Diário do Congresso Nacional*, 17 jun. 1950. p. 5513.

⁵¹ *Ibid.*

cessidade da lei. Imbuído desse papel, Afonso Arinos, em sessão na Câmara, a propósito da tramitação do seu projeto de lei, constrói uma argumentação, ao modo de uma filosofia da história, segunda a qual propõe uma retrospectiva da evolução do pensamento nacional em relação ao problema do negro brasileiro. Ele sugere que se separe em três etapas diferentes e sucessivas essa questão:

A primeira fase é aquela que poderíamos chamar da Abolição (...) é a primeira vez que se coloca o problema da libertação do negro em termos positivos no Brasil. (...) Em seguida (...) [é] instalada a República, prosseguindo o país em sua marcha ascensional para o progresso democrático. [Nela] apresentou-se ele [o problema do negro] (...) [N]a forma da investigação científica (...) no sentido de situar definitivamente o problema negro dentro de um campo científico verdadeiro e despido de quaisquer interesses ou prevenções. (...) Estamos iniciando uma outra fase de que me fiz modesto colaborador, através do meu projeto: é uma fase que devemos consignar como de recuperação política, de integração política do negro no nosso convívio e no nosso complexo social.⁵²

Seu projeto é, na verdade, o coroamento de um processo no qual a política, engessada na lei, transforma-se em expressão de um dever moral inescapável, a que toda a sociedade brasileira deve aceder. Em nenhuma das etapas sugeridas na sua, por assim dizer, filosofia da história, observa-se o conflito, a tensão, a crise. Transformar o preconceito racial em objeto de punição sob penas da lei significaria o esvaziamento do potencial de conflito presente na questão racial, em nome de sua normalização moral.

Considerado por Guerreiro Ramos um racista⁵³ e por Florestan Fernandes um conservador,⁵⁴ Afonso Arinos surpreendeu a *intelligentsia* com sua lei antirracista, embora se tenha visto que a trajetória da lei não era apenas obra do acaso, da contingência, mas sim a resposta a uma atmosfera racista já denunciada na Constituinte de 1946. Embora se considere a lei Afonso Arinos uma novidade, justo por tipificar o preconceito racial como crime e por criar a figura jurídica do negro,⁵⁵ parece-nos que o que melhor corrobora os argumentos de Arinos, como vimos, é o fato de a lei ter efeitos além de apenas respostas à contingência, ou seja, de ser uma lei com finalidades éticas: mudar o comportamento e a mentalidade racista que se insinuava por crescente influência exógena, dos estrangeiros. Tratava-se, para ele, de “resgatar” a genuína atmosfera de harmonia racial presente na trajetória das relações raciais no Brasil desde a Abolição. A lei, nesses termos, deveria orientar-se para a garantia, sob penas da lei, de um ambiente infenso aos valores exógenos de tipo racista. A compreensão ética do preconceito racial era também uma forma de garantir um sentido moral para a lei que não necessariamente se confundisse com as demandas de caráter social reivindicadas pelo Movimento Negro. Afinal de contas, o Movimento Negro nunca fora seu interlocutor privilegiado. Garantir um sentido moral à lei significava retirá-la de um lugar mais fortuito, de um lugar politicamente contingente. Daí, em grande medida, o estranhamento de muitos quanto a ser o deputado Afonso Arinos de Melo Franco o autor da primeira lei contra a discriminação racial no Brasil.

⁵² FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Digesto Econômico*, v. VI, n. 69, p. 90-91, ago. 1950.

⁵³ Para Guerreiro Ramos: “No domínio da teoria política, entre outras coisas, o Sr. Afonso Arinos é racista. Explica, por exemplo, que as doutrinas internacionais, entre as quais inclui o marxismo, são ‘uma consequência natural da atividade dos judeus’, os quais ‘são levados inconscientemente às convicções que professam, pela voz obscura do sangue, que determina os movimentos da vocação ou da eleição do espírito’. (...) Mas o Sr. Afonso Arinos é consequente no racismo que adota. Assim é que em 1936 publicou um livro, *Conceito de Civilização Brasileira*, cuja conclusão fundamental é a de que a sociedade brasileira só poderá ser bem governada se os seus postos diretivos forem confiados a pessoas bem nascidas ou de sangue limpo. Na sua doutrina, são os resíduos africanos ou índios, presentes no caráter nacional, os fatores de nossa desorganização política, social, cultural e financeira”. GUERREIRO RAMOS, A. *A crise do poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1961. p. 159.

⁵⁴ BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo*, op. cit. p. 211.

⁵⁵ COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. *O negro no Rio de Janeiro*, op. cit.